



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 52, DE 29 de Agosto de 2019

**“DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E A
PROPAGANDA AO AR LIVRE NO
MUNICÍPIO DE IVOTI.”**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São regidas por esta lei a publicidade e a propaganda ao ar livre, exceto de rádio, televisão, internet e eleitoral, em todo território municipal de Ivoti.

Art. 2º Serão admitidas, para efeitos desta Lei, a publicidade e propaganda ao ar livre, que compreende os processos e meios de divulgação visíveis, audíveis ou perceptíveis ao público, utilizados em todo território municipal, de maneira externa, sejam de forma fixa ou móvel, em lugares de domínio privado, ao longo de faixas de domínio de rodovias estaduais e estradas vicinais municipais.

I - Em domínio público estão permitidas publicidades e propaganda somente mediante autorização por lei.

Art. 3º A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente.

§ 1º São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Incluem-se, no disposto no "caput" deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 4º Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar, com ART do Responsável Técnico:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos;

IV - o prazo de permanência.

Art. 5º São objetivos da presente Lei:

a) Alimpeza visual e preservação do meio ambiente do Município;

b) Adiminuição da diversidade e da massificação publicitária, utilizando-se dos meios e formas legais padronizadas;

c) A utilização da igualdade de instrumentos, de dimensões mais reduzidas, integrados à arquitetura e sem descaracterizá-la, visando a despoluição visual;

d) A promoção do bem-estar da população e dos visitantes e auxiliar o empresário a melhorar a imagem do seu negócio.

Art. 6º São considerados, para os fins desta lei, todos os engenhos, veículos ou formas de publicidade ou propaganda utilizadas no Município de Ivoti, dentre os quais:

I - Outdoor - placas e painéis usadas para anunciar, promover ou divulgar uma marca, produto, serviço ou estabelecimentos, em terreno sem edificação, promovendo marcas de terceiros.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Placas de Serviços de corretagem imobiliária- anúncios gráficos fixos em menor dimensão, removíveis ou não, usadas para anunciar, a venda ou aluguel de estabelecimento, ou mesmo de promoção ou divulgação de serviços e/ou estabelecimentos imobiliários e de corretagem imobiliária;

III - Sonorização - toda e qualquer mídia que vise divulgar através de música, anúncios falados, jingles ou comerciais, usando veículos automotores, reboques, bicicletas, carros de tração animal ou mecânica, que se utilizarem da via pública em locomoção ou estacionados, visando divulgar eventos, marcas, produtos e serviços de cunho publicitário;

IV - Publicidade em estabelecimentos - toda e qualquer identificação visual exposta na fachada e/ou área de recuo do estabelecimento;

V - Placas e letreiros - toda a estrutura física usada para fixar a identificação visual de determinado estabelecimento, produto, marca ou serviço, assim como o "fundo" criado para destacar e/ou inserir os letreiros, aplicar adesivos, destinadas à anúncios, promoção ou divulgação de marcas, produtos, serviços ou estabelecimentos;

VI - Publicidade em prédios e galerias comerciais - qualquer espécie e forma de veicular a marca, produto ou estabelecimento comercial ou de serviço, escrita ou sonora, incluindo-se colunas, denominadas de totem, na parte externa do estabelecimento;

VII - Publicidade promocional - qualquer espécie e forma de veiculação de produto para publicidade temporária e transitória.

Art. 7º Serão consideradas publicidade, propaganda ou divulgação promocional de produtos e serviços colocados de forma interna, toda e qualquer a veiculação dirigida à população, expostas de forma direta, tais como aplicação, adesivo ou pintura em vitrines dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º A publicidade e propaganda ao ar livre, compreende também os processos e meios de divulgação visíveis, audíveis ou perceptíveis ao público, utilizados em todo território municipal, de maneira externa; sejam de forma fixa ou móvel, em lugares de domínio público ou privados, bem como em vias, logradouros públicos, faixas de domínio de rodovias estaduais, e estradas



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

vicinais municipais.

§ 2º Serão consideradas como publicidade ou propaganda ao ar livre em vias públicas, aquelas utilizadas em servidões, passagens, becos, ruas sem saída; sejam estas, de pedestres ou veículos.

Art. 8º Serão consideradas ofensivas ao interesse, desta lei a utilização do nome e da imagem de Ivoti, de forma diversa aos de situar, localizar, identificar e orientar geograficamente, exceto com autorização do Executivo.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE EM ESPÉCIE

Seção I

Dos outdoors

Art. 9º Acolocação de outdoor fica condicionada à:

a) exibição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Relatório de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável;

b) autorização municipal mediante expedição de alvará correspondente;

c) fica limitada a colocação de um (01) outdoor por terreno/lote com dimensões definidas de 3,5m x 2,00m, conforme modelo padrão anexo desta lei, devendo seu local ser apresentado para solicitar licença ao Município.

§ 1º Os outdoors não poderão ocupar ou estar em projeção de área pública, sendo permitidos a partir do alinhamento de áreas particulares sob autorização do proprietário e não podendo estar a mais de 6m de altura.

§ 2º Será permitido mais de um (01) outdoor por lote, desde que respeitada distância mínima de 10,00m entre outdoors, e divisa.

Art. 10. O Outdoor instalado com intuito de locação, enquanto não locado ou mesmo se locado, mas não tiver anúncio, poderá exibir imagem de eventos



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ou atrativos turísticos da cidade como "plano de fundo";

§ 1º As imagens serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º A empresa será responsável pela impressão, instalação e manutenção deste "plano de fundo".

§ 3º O custo da impressão do painel ficará ao encargo do locatário.

Art. 11. Os outdoors serão permitidos nos seguintes locais:

I - Na Av. Bom Jardim, 1000m após o pórtico, no ponto de intersecção com a Rua Rio Grande do Norte;

II - Rua Castro Alves, em toda sua extensão;

III - Na Avenida Presidente Lucena, em toda a sua extensão;

IV - Na Avenida Capivara em toda sua extensão.

Art. 12. Não será permitida a colocação de outdoor nos seguintes trechos do Município:

I - Nas ZIUC (zona de interesse urbano cultural);

II - Na Av. Bom Jardim, a partir da intersecção da BR 116 até a Rua Rio Grande do Norte;

III - Do trevo da Rua Tuiuti até 200m após o trevo de acesso às casas Enxaimel.

Art. 13. A inobservância das regras desta seção, deixam o infrator e responsável, assim considerado, o locador dos outdoors, o proprietário registral do imóvel onde o outdoor estiver situado, o proprietário do estabelecimento ou produto anunciado, o locatário do outdoor, de forma diversa da prevista, solidariamente, à aplicação das seguintes penalidades:



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM, após 30 dias do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 01 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 30 dias.

III - Remoção do artefato às expensas dos responsáveis identificados na notificação, em até 30 dias a contar da data da advertência;

IV - Cassação de alvará de licença do locador do outdoor, se estabelecido no Município de Ivoti enquanto não satisfizer o pagamento das multas e o ressarcimento pelas despesas de remoção do artefato, sem prejuízo da cobrança judicial.

Seção II

PLACAS DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA

Art. 14. A instalação e colocação de placas de serviço de corretagem imobiliária fica limitada em 01 (uma) placa por Imobiliária ou corretor, para cada bem a ser locado ou vendido.

Art. 15. Na área urbana, o tamanho de cada placa fica limitada a 0,60 m².

Art. 16. Na área rural, o tamanho de cada placa fica limitada às dimensões de 2,00 x 1,50m.

Art. 17. As placas deverão ser expostas de forma alinhada, quando mais de uma imobiliária ou corretor, oferecerem o mesmo bem.

Art. 18. O descumprimento das normas deste capítulo, deixam o proprietário do imóvel anunciado, o corretor e a(s) imobiliária(s) nela identificada(s), solidariamente, responsáveis à aplicação das seguintes penalidades:



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,25 URM, após 30 dias do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 0,5 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 30 dias.

III - Cassação de alvará do estabelecimento imobiliário e da licença para atividade de corretor, no Município de Ivoti, após a 3ª infração aplicada, sem prejuízo da cobrança judicial do valor das multas aplicadas.

Seção III

SONORIZAÇÃO

Art. 19. A sonorização publicitária é permitida nas ruas do município de Ivoti de segundas às sextas-feiras das 9 horas às 18 horas e aos sábados e feriados das 10 horas às 12 horas, em intensidade que não perturbe o sossego público, sendo, permitido, no máximo 70 db.

Parágrafo único. A sonorização de que trata esta seção não poderá prejudicar o fluxo de trânsito ou impedir a passagem de pedestres.

Art. 20. A sonorização realizada em estabelecimentos comerciais, destinar-se-á somente quanto a seus produtos e serviços e de forma que não perturbe o sossego público.

Art. 21. Os equipamentos utilizados para a veiculação da sonorização de que trata esta seção, deverá possuir potência máxima de 70 db.

Art. 22. O descumprimento das normas desta seção, deixam o infrator, assim considerado o autor da sonorização, o proprietário do estabelecimento e dos produtos e serviços anunciados na sonorização, solidariamente responsáveis à aplicação das seguintes penalidades:



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM 05 dias úteis após a primeira notificação da infração;

b) 1 URM na segunda infração, no caso de descumprimento da alínea “a”.

Seção IV

PUBLICIDADE EM ESTABELECIMENTOS

Art. 23. Será possível aos estabelecimentos comerciais, devidamente licenciados pelo Município, fazer a publicidade de seus estabelecimentos por meio de identificação visual exposta na fachada, vitrine e área de recuo do estabelecimento, através de placas, letreiros, placas perpendiculares, adesivos e outros artefatos, observadas as condições desta seção e demais normas desta Lei.

Art. 24. Serão considerados letreiros, para o entendimento desta Lei, a composição ou a utilização de qualquer letra, emblema, desenho, destinado exclusivamente à identificação do estabelecimento, independentemente do material a ser utilizado, unicamente sobre superfície de parede externa de qualquer plano de fachada.

Art. 25. A placa e/ou letreiro, não deverá descaracterizar a arquitetura original do prédio, nem ocultar o telhado, mesmo que parcialmente e nem passar da altura do imóvel.

Art. 26. O somatório de publicidade usada em fachadas, não poderá ultrapassar 25% da área da fachada ocupada pelo mesmo, limitando a 18m² e 3 artefatos distintos.

Art. 27. As placas publicitárias e letreiros usados para identificação e publicidade dos estabelecimentos deverão:

a) ser confeccionadas com material durável e resistente às intempéries;



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

b) estar em perfeito estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único. Para estabelecimentos que não possuem área de recuo, as placas e/ou letreiros que estiverem fixadas paralelamente à fachada, não podem avançar da parede ou da marquise do estabelecimento, nem parcialmente.

Art. 28. A publicidade dos estabelecimentos deverá estar a partir do alinhamento sendo permitida sua projeção no passeio público em apenas 1,50m na projeção horizontal, desde que respeito à altura mínima livre de 2,5m a partir do nível do passeio.

Art. 29. O descumprimento das normas desta seção, deixam o proprietário do imóvel, locatário do mesmo, ou ainda o beneficiário com a instalação das placas, responsável, solidariamente à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM, após 30 dias do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 01 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 30 dias;

III - Remoção do artefato às expensas dos responsáveis devidamente identificados.

Seção V

PUBLICIDADE EM PRÉDIOS E GALERIAS COMERCIAIS

Art. 30. As placas publicitárias ou letreiros e salas comerciais ou de serviço, situadas na parte térrea de prédios e galerias comerciais devem ser fixadas de forma alinhada com as demais salas do mesmo prédio ou pavimento.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. Somente os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados na parte térrea dos prédios e galerias e que tiverem acesso direto pela via pública podem fixar placas publicitárias, letreiros e/ou adesivos em janelas na parte térrea e no segundo pavimento frontal.

Parágrafo único. Os demais estabelecimentos devem ser divulgados mediante painel informativo, nos termos de regulamentação própria.

Art. 32. É possível a publicidade de estabelecimentos comerciais e de serviços situados em prédios comerciais ou galerias, que tiverem apenas acesso interno, por meio de painel informativo em frente ao prédio, desde que fixado dentro da área de recuo de ajardinamento.

Art. 33. Estabelecimentos situados em prédios sem recuo de ajardinamento, podem usar painel informativo fixado na parede (fachada) do prédio, divulgando as salas internas, inclusive as localizadas nos pavimentos superiores.

Art. 34. O descumprimento das normas desta seção, deixam o proprietário dos estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, ou ainda o condomínio do prédio onde a publicidade estiver em desacordo com as normas neste previstas, solidariamente responsáveis pela aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM, após 30 dias do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 01 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 30 dias.

III - Remoção do artefato às expensas dos responsáveis devidamente identificados.

Seção VI



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PUBLICIDADE DE CUNHO PROMOCIONAL

Art. 35. A publicidade de que trata esta seção, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, devendo a mesma ser retirada pelo promotor do evento em no máximo 05 dias após evento mencionado na referida publicidade.

Art. 36. As faixas de cunho promocional, colocadas de forma temporária, deve respeitar área máxima de 3,00m².

Art. 37. Não será permitido sujar calçadas ou fachadas das lojas com papel picado, confetes, ou qualquer tipo de material promocional.

Art. 38. O descumprimento das normas desta seção, deixam o proprietário dos estabelecimentos comerciais e/ou de serviços onde a publicidade estiver em desacordo com as normas previstas, solidariamente responsáveis pela aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM, após 05 dias úteis do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 01 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 05 dias úteis.

III - Remoção dos artefatos promocionais às expensas dos responsáveis devidamente identificados.

Seção VII

TAPUMES E PLACAS DE OBRAS

Art. 39. Os tapumes de obras devem ser confeccionados com material resistente durante todo o período da obra, devendo ser refeito em caso de avaria antes do término da obra.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 40. O tapume somente poderá ser removido após a conclusão da obra, com possibilidade de remoção apenas para a execução de obras externas de paisagismo e infraestrutura.

Art. 41. As Placas de identificação dos profissionais de engenharia e arquitetura, responsáveis pela obra devem ser fixadas junto ao tapume, de forma alinhada, horizontalmente ou verticalmente e visível.

Art. 42. Será permitida a afixação de uma placa do empreendimento (perspectiva ou plantas) com o intuito de divulgação junto ao tapume, limitada em 18m².

I - Será vedada a utilização de placas, de fotos ilustrativas de empreendimentos que não sejam referentes a da obra em questão;

II - Não será permitido placas de publicidade de materiais ou serviços empregados nas obras.

Art. 43. É vedada a colocação de placas e/ou tapumes que provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

Art. 44. O descumprimento das normas desta seção, deixa o proprietário do empreendimento onde a publicidade estiver em desacordo com as normas previstas, solidariamente responsáveis pela aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização da situação;

II - Multa de:

a) 0,5 URM, após 05 dias úteis do recebimento da advertência, no caso de descumprimento da mesma;

b) 01 URM na hipótese de reincidência ou descumprimento da primeira penalidade prevista na alínea "a", dobrando a cada notificação, após 05 dias úteis.

III - Recolocação ou conserto do tapume e remoção da publicidade às



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

expensas dos responsáveis da obra e proprietário do empreendimento.

Art. 45. Publicidade e propaganda quando instalada em propriedade de terceiros, deverá apresentar contrato de locação ou autorização com firma reconhecida.

Art. 46. Poderá ser exigido, dos interessados na colocação dos artefatos publicitários, para sua validade, prova de seguro de responsabilidade civil, caso o veículo publicitário possa apresentar indícios de riscos à segurança pública.

Parágrafo único. Fica a cargo do requerente, a total responsabilidade por eventuais acidentes e indenizações com danos pessoais ou materiais que possam ocorrer na via pública, decorrentes da instalação, fixação, desprendimento, queda, uso indevido ou mal-uso, decorrentes dos artefatos ou elementos publicitários instalados em todo o território do município de Ivoti.

Seção VIII

OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE

Art. 47. Fica proibida a colocação de publicidade sobre as calçadas, vias públicas, canteiros ou outras áreas e/ou espaço aéreo público, nas seguintes formas, exceto com autorização da Prefeitura de Ivoti:

I - Através de cavaletes, floreiras com placas, totens, postes de elementos indicativos ou similares;

II - Estacionamento de veículos, bicicletas, bicicletas com reboques ou similares, reboques, de tração mecânica, humana ou animal, que contenham painéis adesivados, pintados ou eletrônicos, ou outros elementos promocionais;

III - Colocar e veicular propaganda em postes de iluminação pública, paradas de ônibus, muros de pedra, madeira ou naturais e os demais equipamentos urbanos, de qualquer natureza.

§ 1º Fica proibido circular ou estacionar reboques, bicicletas, carretas ou



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

similares, de tração mecânica, humana ou animal, que contenham publicidade com fins comerciais de qualquer tipo de produto, serviço, marca, ou estabelecimento nas áreas públicas do Município, ou em terrenos baldios e mesmo dentro da área de recuo dos estabelecimentos.

§ 2º Não será considerada propaganda para as vedações desta seção, quando a publicidade e/ou a propaganda, utilizada no veículo ou na frota, for de identificação e padronização da empresa ou prestadora de serviço.

Art. 48. As publicidades expostas em terrenos baldios e áreas não edificadas, têm a sua colocação condicionada à capina, roçada e remoção de detritos durante o tempo em que a mesma estiver exposta, em todo o imóvel, mediante autorização prévia da Prefeitura de Ivoti, e sob responsabilidade daquele que se cadastrar para obter o espaço publicitário.

Art. 49. A inobservância das regras desta seção implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência para regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de:

a) 1 URM se o responsável não regularizar a situação nos termos do inciso I, dando-se mais 15 (quinze) dias para regularização;

b) 2 URM se reincidente na mesma infração.

III - Retirada da publicidade veiculada de forma irregular, sem prejuízo da cobrança judicial do valor das multas aplicadas, se não cumprida a regularização em até 15 (quinze) dias após a infração descrita na alínea b deste artigo.

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS

Art. 50. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se, no disposto no "caput" deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 51. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 52. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 53. Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos;

IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso;

V - o prazo de permanência.

Art. 54. São proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

V - ao ar livre, com base de espelho;

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

VII - em bancos e cadeiras;

VIII - em postes de iluminação pública;

IX - em paradas de ônibus e equipamentos urbanos.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 55. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único. Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 56. Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e empresas publicitárias, terão os seguintes prazos, a partir da data da vigência desta Lei, para adaptar e ajustar as placas publicitárias nos termos e exigências desta Lei, inclusive para retirar e remover as que por ventura estiverem em desacordo com esta Lei:

I - Outdoor - Prazo: 2 anos;

II - Placas de Serviços de corretagem imobiliária – 30 dias;

III - Sonorização – 30 dias;

IV - Publicidade em estabelecimentos - Prazo de 60 meses;

V - Publicidade em prédios e galerias comerciais - Prazo 60 meses;

VI - Publicidade promocional – 30 dias.

Art. 58. Decorrido o prazo legal a partir da data do início da vigência desta Lei, os estabelecimentos e responsáveis serão punidos na forma desta,



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inclusive com a remoção compulsória dos engenhos em desacordo com esta.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 60. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 61. Ficam revogados os artigos 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei Municipal nº 2273/2006, de 30 de novembro de 2006.

Art. 62. Esta Lei não se aplica a divulgação, propaganda e/ou identificação institucional de espaços públicos.

Art. 63. Estabelece-se o prazo de 60 meses para à adequação das publicidades e propagandas já existentes.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

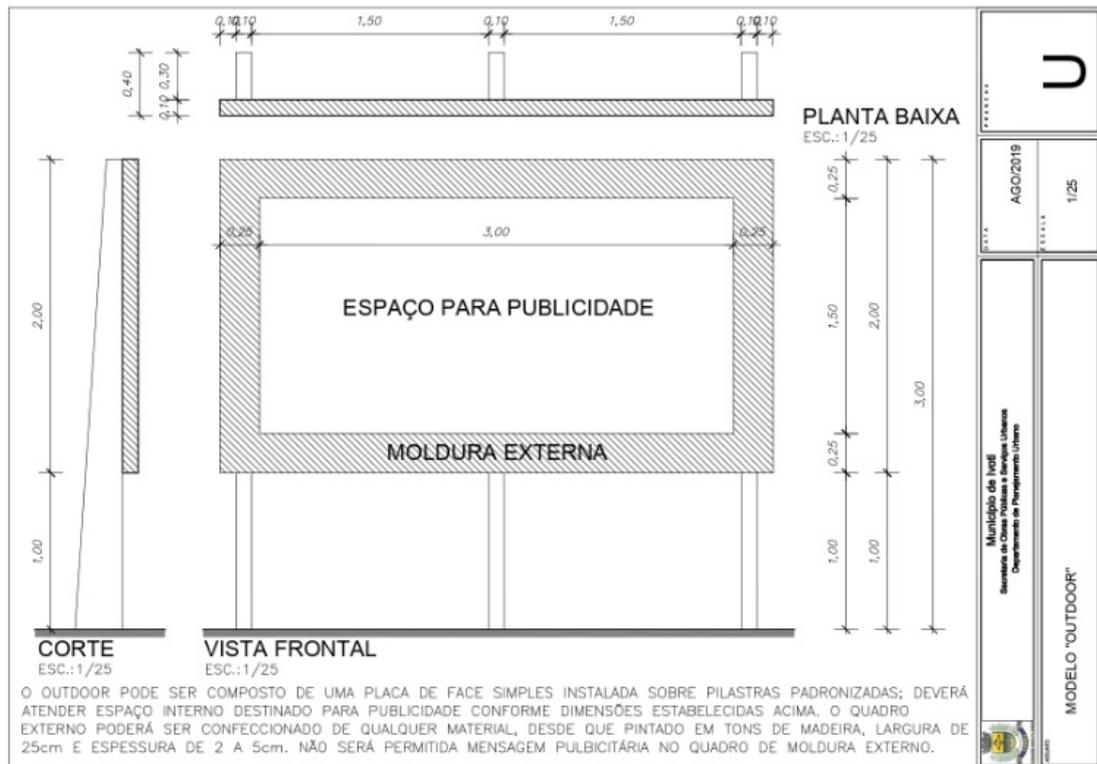
Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO





MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 52/2019, que **“dispõe sobre a publicidade e a propaganda ao ar livre no Município de Ivoti.”**, pelo que segue.

O Município de Ivoti assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público, tendo em vista o uso irregular de um painel Front Light de grande dimensão em espaço público, por uma particular (TR3 Comunicação Visual), pelo período de 05 (cinco) anos. O referido painel tinha como intuito a publicidade lucrativa, e, também, dar boas vindas aos turistas da cidade de Ivoti.

No entanto, considerando a deturpação da finalidade do uso do painel, e, também, as consequências que dele advieram, ou seja, o prejuízo ao erário, assim como a assinatura do TAC, surgiu a incumbência para o Município elaborar Lei Municipal que regulamente todos os meios de publicidade de propaganda.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal